

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
CAPÍTULO II.....	2
DA ASSISTÊNCIA.....	2
ASSISTÊNCIA AO PRESO, INTERNADO E EGRESSO	2
AS ASSISTÊNCIAS.....	3
ASSISTÊNCIA MATERIAL	3
INSTALAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO	4
ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	4
PERMISSÃO DE SAÍDA PARA TRATAMENTO MÉDICO	5

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

ASSISTÊNCIA AO PRESO, INTERNADO E EGRESO

Uma das finalidades da pena é a prevenção especial, que, além de retirar o preso do convívio social, busca sua ressocialização e para isso o Estado deve propiciar os recursos materiais e pessoais necessários e adequados para que possa o condenado **cumprir sua pena e retomar sua convivência social**.

O dever de assistência se estende também ao egresso (parágrafo único).

Egresso é o liberado definitivo pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal e o liberado condicional durante o período de prova (LEP, art. 26).
Obs.: lapso temporal entre a liberação e o tempo restante a cumprir.

STJ

II - O cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ela também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, "objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". (art. 10 da LEP), inclusive amparando a sua família, quando necessário (art. 23, inciso VII, da LEP). [...]

QUESTÃO TESTE

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, não se estendendo ao egresso.

E

Art. 11. A assistência será:

- I - material;*
- II - à saúde;*
- III - jurídica;*
- IV - educacional;*
- V - social;*
- VI - religiosa.*

AS ASSISTÊNCIAS

Ao preso e ao internado será prestada assistência: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; f) religiosa.

STF

«[...] Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do CF/88, art. 37, § 6º, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [...]»

ATENÇÃO:

As modalidades de assistência ao preso constituem ROL EXEMPLIFICATIVO.

QUESTÃO TESTE

As assistências constantes da Lei de Execução Penal constituem rol taxativo e não configuram obrigações de fazer do Estado.

E

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

ASSISTÊNCIA MATERIAL

As instalações devem ser adequadas, primando pela higiene, sendo obrigação do Estado fornecer a alimentação e o vestuário.

A alimentação deve ser de boa qualidade e com valor nutricional.

Deve ser fornecido vestuário apropriado ao clima e quantidade suficiente para que possa manter sua saúde. O vestuário não pode ser degradante ou humilhante e deve ser mantido limpo e em bom estado.

STJ

«[...] 2. Não afronta o princípio da separação dos poderes a interdição, total ou parcial, de unidade penitenciária que estiver funcionando em condições inadequadas, uma vez que se trata de função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66, inc. VIII, da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte.»

As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Prisioneiros fixam que o Estado deve fornecer ao preso, em horas determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente à manutenção de sua saúde e de seu vigor físico. Devem ser observadas normas de higiene e deve haver acompanhamento nutricional.

Em relação à higiene, os Enunciados 15 e 16 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Prisioneiros, dispõem que se deve garantir condições para que os presos se mantenham limpos, devendo o estabelecimento penal lhes fornecer água potável e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza, bem como prover os presos com os meios

necessários ao cuidado de cabelo e barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservar o respeito por si próprios. **A LEP, neste aspecto foi omissa, não contendo disposições específicas sobre a higiene dos presos.**

QUESTÃO TESTE

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

C

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

INSTALAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO

Nos espaços mínimos destinados aos presos devem ser observados **volume de ar, aquecimento, iluminação e ventilação**.

A própria Lei de Execução Penal traz os requisitos das celas dos estabelecimentos penais para o regime fechado (LEP, art. 88), semiaberto (LEP, art. 92), das cadeias públicas (LEP, art. 104) e do hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico (LEP, art. 99, parágrafo único).

Os estabelecimentos penais poderão manter locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração. Objetos comercializados deverão ser de consumo e uso pessoal, com atenção a não colocar em risco a segurança do estabelecimento penitenciário. Outro detalhe é que devem ser **não fornecidos pela Administração**.

QUESTÃO TESTE

Os estabelecimentos penais poderão manter locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e que estejam em quantidade ou qualidade insuficientes para cada apenado.

E

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência médica terá caráter preventivo, visando evitar que a população carcerária adoeça, e curativo, quando a doença já se instalou e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e o odontológico.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos estabelecem que, o mais rápido possível, após o ingresso e depois, quando necessário, o preso (e o internado) deverá ser examinado por médico com o objetivo de **detectar doenças físicas e mentais**. Constatada a doença, deverão ser tomadas as medidas necessárias para o respectivo tratamento, separando-se os presos portadores de doenças infecciosas ou contagiosas.

As mulheres grávidas deverão receber atendimento no pré-natal e no pós-parto, sendo este, extensivo ao recém-nascido (LEP, art. 14, § 3º). Nesses estabelecimentos são necessárias instalações adequadas para esse atendimento.

IMPORTANTE:

- Portaria Interministerial 1.778 – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – **diretrizes no tratamento da saúde das pessoas presas**;
- **Exame médico imediato após ingresso do detento**;
- A Resolução 07/2003, do CNPCP, em seu art. 1º, VII, determina que a **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)** deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada Estado e que a aquisição dos medicamentos deverá dar-se de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes, como definido pelo Ministério da Saúde, devendo os ambulatórios manterem atualizado o cadastro de pacientes, nos casos de **tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes e outras doenças de notificação compulsória**;
- A Resolução 07/2003, do CNPCP, prevê, em seu art. 1º, inc. XIII, que «as ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de prevenção a seguir: **proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação**».

PERMISSÃO DE SAÍDA PARA TRATAMENTO MÉDICO

Caso o estabelecimento penal não esteja aparelhado para prestar a assistência médica necessária, a mesma **será prestada em outro local**, mediante **saída com escolta** e com **autorização do diretor** (permissão de saída), como se extrai dos art. 14, § 2º, c.c. art. 120, ambos da LEP.

Trata-se de um caso de PERMISSÃO DE SAÍDA, espécie de AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA. Essas permissões são atos do Diretor, mediante escolta e com duração do tempo necessário para realizar o procedimento que motivou a autorização.

Está definida no Artigo 120 da LEP:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

STJ

«[...] O tratamento médico do detento, quando a necessidade o exige, deve ser garantido como forma de preservação do ser humano.

QUESTÃO TESTE

A assistência à saúde do preso terá caráter preventivo e curativo, desde que, exclusivamente, no estabelecimento prisional.

E